Resumo Esquemático

Lei de Improbidade Administrativa

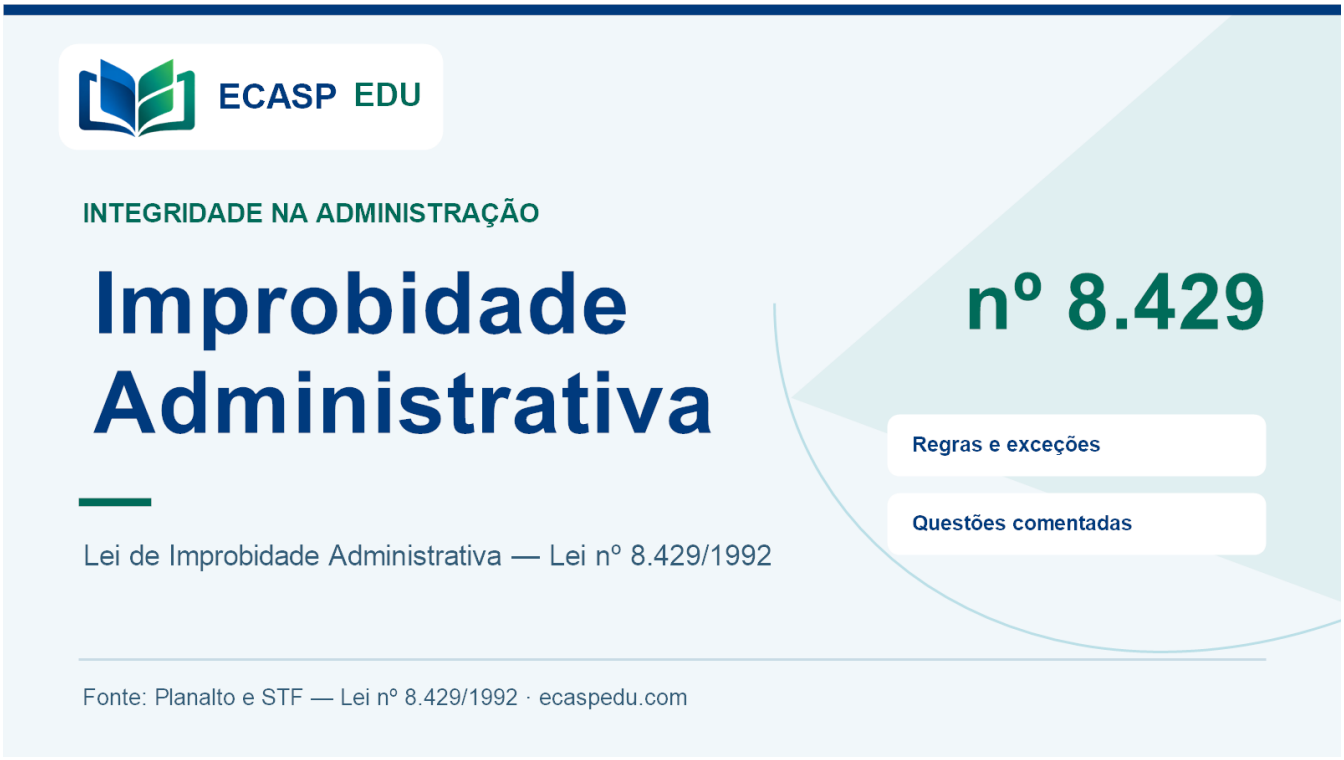

ECASP EDU | Mentoria

Estudo sistemático da norma, com regras, procedimentos, exceções, exemplos, questões comentadas e fontes oficiais. Referência normativa indicada no conteúdo.

Sumário

1. Estrutura, finalidade e atualização normativa 3
2. Disposições gerais: finalidade, dolo e patrimônio protegido 4
3. Art. 9º: enriquecimento ilícito 5
4. Art. 10: prejuízo ao erário 6
5. Art. 11: atos contra princípios 8
6. Art. 12: sanções e dosimetria 9
7. Art. 13: declaração de bens 11
8. Arts. 14, 15 e 22: representação e investigação 11
9. Art. 16: indisponibilidade de bens 11
10. Art. 17: ação judicial e defesa 12
11. Art. 17-B: acordo de não persecução civil 14
12. Arts. 17-C e 17-D: sentença e natureza da ação 15
13. Arts. 18 e 18-A: reparação, cumprimento e unificação 15
14. Arts. 19 a 21: crime, afastamento e outras esferas 16
15. Art. 23: prescrição e direito intertemporal 17
16. Arts. 23-A a 25: capacitação, despesas, partidos e vigência 18
17. Quadro de prazos para revisão 19
18. Questões comentadas 20
19. Mapa de cobertura normativa 22
Fontes oficiais e data de referência 22

Lei nº 8.429/1992, com a reforma da Lei nº 14.230/2021 e os julgamentos do STF conferidos até 27/11/2026. Estudo dos oito capítulos da lei: sujeitos, tipos, sanções, declaração de bens, investigação, processo, acordos, prescrição e disposições finais.

1. Estrutura, finalidade e atualização normativa

A improbidade administrativa protege a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções. Seu fundamento constitucional é o art. 37, § 4º, da Constituição: perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma da lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

O enquadramento exige examinar, nesta ordem: quem praticou o ato; qual patrimônio ou função pública foi atingido; qual conduta está tipificada; qual finalidade ilícita foi demonstrada; quais resultados o tipo exige; quais provas sustentam a imputação; quais sanções e prazos são aplicáveis. Uma irregularidade administrativa não se transforma automaticamente em improbidade.

O texto compilado do Planalto conserva dispositivos com remissões a ações diretas de inconstitucionalidade. Por isso, este material distingue a redação legislativa do resultado do controle de constitucionalidade. Os julgamentos das ADIs 7.156 e 7.236, concluídos em 2026, modificam a aplicação de regras sobre particulares, perda de função, bloqueio patrimonial, processo, acordos, absolvição criminal e prescrição. As alterações judiciais aparecem nas respectivas seções, e não apenas numa nota final.

Efeitos temporais dos julgamentos de 2026

As decisões não têm um único regime temporal. Na sessão de 28/5/2026, a retirada da exigência de benefício direto do art. 3º, § 1º, recebeu efeitos retroativos (ex tunc), preservados os casos já transitados em julgado. Na sessão de 24/6/2026, as alterações sobre indisponibilidade dos arts. 16, §§ 3º, 4º e 10, e sobre benefícios diretos e solidariedade do art. 17-C, § 2º, receberam efeitos prospectivos (ex nunc). Essa distinção impede transportar indistintamente todas as mudanças a atos processuais já consolidados.

Em 28/5/2026, o STF também preservou a cautelar da ADI 6.678: atos culposos e atos contra princípios sem enriquecimento ilícito ou dano ao erário não ensejam suspensão dos direitos políticos desde 1º/10/2021, nos termos da decisão. A regra não reintroduz improbidade culposa nem autoriza desfazer automaticamente qualquer coisa julgada. O Tema 1.199 e as ressalvas de cada julgamento devem ser observados separadamente.

A sessão de 25/6 tratou da comunicação da decisão penal; a de 1º/7 afastou o reinício prescricional pela metade, com limite máximo de vinte anos. Não se deduz um termo inicial novo para esse teto sem examinar os marcos e o regime temporal aplicável.

Fonte: STF, ADI 7.156, atas de 28/5, 24/6, 25/6 e 1º/7/2026.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

2. Disposições gerais: finalidade, dolo e patrimônio protegido

Art. 1º: requisitos comuns

- Caput e §§ 4º e 5º: tutela da integridade do patrimônio público e social e da probidade dos três Poderes e da administração direta e indireta, em todas as esferas federativas. Aplicam-se os princípios constitucionais do direito administrativo sancionador.
- §§ 1º a 3º: os tipos dos arts. 9º, 10 e 11 exigem dolo. A lei define dolo como vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado. A mera voluntariedade de um ato e o simples exercício de uma competência não bastam.
- § 6º: a proteção alcança o patrimônio de entidade privada que receba subvenção, benefício ou incentivo público fiscal ou creditício.
- § 7º: também alcança entidade privada cuja criação ou custeio conte com contribuição pública, ainda que não integre a administração indireta. Nessa hipótese, o ressarcimento limita-se à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.
- § 8º: a divergência interpretativa da lei recebeu interpretação conforme do STF. A proteção se vincula à jurisprudência do STF ou dos tribunais superiores; na falta dela, a decisão de mérito transitada em julgado de órgão colegiado de segundo grau. A decisão ressalva dolo ou erro grosseiro, consideradas as circunstâncias. Isso não restabelece um tipo culposo de improbidade: continuam necessários os elementos dolosos exigidos pelos tipos.

Exemplo: uma compra mal planejada pode gerar anulação, responsabilização funcional ou reparação. Para impor sanções da LIA, é necessário demonstrar a conduta legalmente prevista e o dolo correspondente. A palavra “ilegal” não supre essa demonstração.

Arts. 2º e 3º: quem pode responder

Agente público inclui agente político, servidor e qualquer pessoa que exerça mandato, cargo, emprego ou função nas entidades abrangidas, ainda que temporariamente, sem remuneração ou por vínculo diverso do estatutário. No uso de recursos públicos, alcança o particular que celebra convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste equivalente.

O terceiro não agente responde quando induz ou concorre dolosamente para o ato. A responsabilidade não decorre automaticamente de integrar a sociedade empresária ou de ter recebido um pagamento.

O art. 3º, § 1º, tratava de sócios, cotistas, diretores e colaboradores, condicionando sua responsabilização à participação e a benefícios diretos. O STF afastou a exigência cumulativa de benefício direto: permanece indispensável demonstrar a participação dolosa, individualizada. Não se transfere a responsabilidade da empresa a todos os seus integrantes.

O § 2º articula a LIA com a Lei Anticorrupção: as sanções da LIA não se aplicam à pessoa jurídica quando o mesmo ato também é sancionado como ato lesivo da Lei nº 12.846/2013. A vedação de dupla punição deve ser lida com o art. 12, § 7º, sem eliminar a apuração das pessoas físicas nos respectivos regimes.

Arts. 4º a 8º-A: comunicação e sucessão

Os arts. 4º, 5º e 6º foram revogados pela reforma de 2021. Seus textos antigos não devem ser usados para reintroduzir responsabilidade culposa ou sanções fora dos dispositivos vigentes.

O art. 7º determina que a autoridade que conheça indícios represente ao Ministério Público competente. O art. 8º limita a responsabilidade do sucessor ou herdeiro à reparação, até o valor da herança ou patrimônio transferido. Sanções pessoais não são herdadas.

O art. 8º-A estende a responsabilidade sucessória a alteração contratual, transformação, incorporação, fusão e cisão. Na fusão e incorporação, a sucessora responde pela reparação até o patrimônio transferido, sem as demais sanções por fatos anteriores, salvo simulação ou intuito de fraude comprovados. É preciso separar sucessão patrimonial de participação própria no ilícito.

Os antigos parágrafos únicos dos arts. 1º e 7º também foram revogados. A identificação desses textos históricos é importante para não aplicar obrigações ou categorias sem conferir a redação vigente.

Exemplo de sucessão: se o dano é de R$ 300 mil e a herança transmitida é de R$ 100 mil, a responsabilidade patrimonial do herdeiro fica limitada a R$ 100 mil; ele não herda suspensão política, perda de função ou multa pessoal do falecido.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

3. Art. 9º: enriquecimento ilícito

O núcleo é obter vantagem patrimonial indevida, mediante ato doloso, em razão do exercício da função pública. A lista de doze incisos explicita hipóteses, sem esgotar o caput. Não é necessário que o enriquecimento corresponda a um dano de igual valor ao erário.

Inciso	Conduta esquematizada	Elemento a observar
I	Receber dinheiro, bem, comissão, percentual, gratificação, presente ou outra vantagem de interessado em ação ou omissão funcional	Pode favorecer o próprio agente ou outra pessoa, direta ou indiretamente
II	Receber vantagem para facilitar aquisição, permuta, locação ou serviço por preço superior ao mercado	Vantagem recebida e favorecimento do sobrepreço
III	Receber vantagem para facilitar alienação, permuta, locação de bem público ou serviço estatal abaixo do mercado	Favorecimento de saída patrimonial desvantajosa
IV	Usar bem móvel público ou à disposição da entidade e trabalho de servidores, empregados ou contratados em obra ou serviço particular	Utilização privada dos meios públicos
V	Receber vantagem ou aceitar promessa para tolerar jogos de azar, lenocínio, narcotráfico, contrabando, usura ou outra atividade ilícita	A promessa está expressamente incluída
VI	Receber vantagem para falsear dado técnico de obra ou serviço, ou quantidade, peso, medida, qualidade ou característica de bens fornecidos	Relação entre vantagem e falsidade técnica

Inciso	Conduta esquematizada	Elemento a observar
VII	Adquirir bens desproporcionais à renda ou evolução patrimonial, no exercício e em razão da função, decorrentes da conduta do caput	É assegurada demonstração da origem lícita; desproporção isolada não dispensa a prova do tipo
VIII	Aceitar emprego, comissão, consultoria ou assessoramento de interessado em decisão funcional durante a atividade pública	Conflito funcional com vantagem patrimonial indevida
IX	Receber vantagem para intermediar liberação ou aplicação de verba pública	Intermediação remunerada ilicitamente
X	Receber vantagem para omitir ato de ofício, providência ou declaração obrigatória	Omissão funcional negociada
XI	Incorporar ao patrimônio próprio bens, rendas, verbas ou valores das entidades protegidas	Apropriação patrimonial
XII	Usar em proveito próprio bens, rendas, verbas ou valores dessas entidades	Uso indevido, mesmo sem incorporação definitiva

Exemplo: fiscal recebe R$ 20 mil para atestar medição falsa. O recebimento doloso da vantagem pode enquadrar-se no art. 9º, VI. O pagamento indevido feito pela Administração também exige examinar o art. 10 quanto aos participantes e ao dano comprovado. O enquadramento deve individualizar fatos e evitar dupla punição pelo mesmo fundamento.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

4. Art. 10: prejuízo ao erário

Exige ação ou omissão dolosa que produza perda patrimonial efetiva e comprovada: desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens e haveres protegidos. Não basta presumir dano porque houve infração formal. Os incisos exemplificam o caput e devem ser lidos com seus requisitos.

Inciso	Hipótese	Ponto de estudo
I	Facilitar incorporação indevida de patrimônio público ao particular	O beneficiário pode ser pessoa física ou jurídica
II	Permitir uso privado de bens, rendas, verbas ou valores sem formalidades legais	Requer dano e dolo, além da irregularidade
III	Doar patrimônio público sem formalidades	Inclui entidade sem personalidade e finalidade educativa ou assistencial
IV	Permitir alienação, permuta, locação ou serviço público abaixo do mercado	Saída patrimonial por valor inferior

Inciso	Hipótese	Ponto de estudo
V	Permitir aquisição, permuta, locação de bem ou serviço acima do mercado	Entrada ou contratação por valor superior
VI	Operação financeira irregular ou aceitação de garantia insuficiente ou inidônea	Aferir perda efetiva decorrente da operação
VII	Benefício administrativo ou fiscal sem formalidades	O simples vício não dispensa dano e dolo
VIII	Frustrar licitação ou seleção de parceria, ou dispensá-las indevidamente	A lei explicita a necessidade de perda patrimonial efetiva
IX	Ordenar ou permitir despesa não autorizada em lei ou regulamento	Examinar autorização e dano
X	Agir ilicitamente na arrecadação ou conservação do patrimônio	A antiga referência à negligência foi substituída
XI	Liberar verba sem observar normas ou influir em aplicação irregular	A liberação ou influência deve ser dolosa e lesiva
XII	Permitir, facilitar ou concorrer para enriquecimento ilícito de terceiro	O agente não precisa enriquecer pessoalmente
XIII	Permitir uso de veículos, máquinas, equipamentos, materiais ou trabalho públicos em obra ou serviço particular	Dano causado pela destinação privada
XIV	Contratar gestão associada de serviços públicos sem formalidades	Gestão associada não elimina requisitos legais
XV	Celebrar contrato de rateio de consórcio sem dotação suficiente e prévia ou sem formalidades	Dotação e procedimento são exigências distintas
XVI	Facilitar incorporação privada de recursos públicos transferidos por parceria sem formalidades	Proteção dos recursos depois da transferência
XVII	Permitir uso privado irregular desses recursos	A parceria não torna livre a aplicação
XVIII	Celebrar parceria com entidade privada sem formalidades	Verificar o regime aplicável à parceria
XIX	Agir para configurar ilícito na celebração, fiscalização ou análise das contas de parceria	Não confundir com a antiga modalidade negligente
XX	Liberar recursos de parceria irregularmente ou influir em aplicação irregular	Exige o resultado danoso do caput
XXI	Revogado	Não é hipótese vigente autônoma

Inciso	Hipótese	Ponto de estudo
XXII	Benefício financeiro ou tributário contrário ao art. 8º-A, caput e § 1º, da LC nº 116/2003	Regra relacionada ao patamar mínimo do ISS e às exceções daquela LC

O § 1º afasta ressarcimento quando o descumprimento de formalidade não produzir perda patrimonial efetiva e veda enriquecimento sem causa da entidade. O § 2º afasta a equiparação automática de prejuízo econômico a improbidade: é preciso ato doloso com essa finalidade.

Exemplo de cálculo: a Administração paga R$ 100 mil e recebe serviço efetivamente prestado de R$ 70 mil. Havendo prova do ilícito e da avaliação, a apuração do dano deve considerar o serviço recebido; não se presume perda de R$ 100 mil. A regra expressa de dedução dos serviços está no art. 18, § 3º. A multa civil e outras consequências são examinadas separadamente.

O art. 10-A e a Seção II-A foram revogados. A matéria tributária correspondente passou a ser tratada no art. 10, XXII; não se aplicam automaticamente as antigas sanções do art. 12, IV.

Remissão ao ISS no inciso XXII

O art. 8º-A da LC nº 116/2003 fixa alíquota mínima do ISS em 2% e proíbe isenções, incentivos, redução de base, crédito presumido ou outra vantagem que reduza direta ou indiretamente a carga abaixo desse patamar. A exceção do § 1º é taxativa: subitem 7.02, execução de obras de construção civil, hidráulica/elétrica e semelhantes; 7.05, reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres; e 16.01, transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. As descrições e ressalvas tributárias de cada subitem continuam aplicáveis.

Na LIA, a concessão, aplicação ou manutenção do benefício contrário à remissão deve ainda reunir dolo e dano efetivo exigidos pelo art. 10. A ilegalidade tributária isolada não substitui esses requisitos. As reduções gerais do ISS previstas para a transição tributária de 2029 a 2032 são regras futuras próprias, não autorização genérica de incentivo abaixo do mínimo em 2026.

Fonte: LC nº 116/2003, art. 8º-A e lista de serviços.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

5. Art. 11: atos contra princípios

O art. 11 exige conduta dolosa, tipificação em seu rol e finalidade de obter benefício indevido. A violação abstrata de legalidade, honestidade ou imparcialidade não basta. O STF confirmou a constitucionalidade do rol taxativo e da revogação dos antigos incisos I e II.

Inciso vigente	Conduta	Condição relevante
III	Revelar segredo conhecido pela função	Beneficiar por informação privilegiada ou colocar em risco a segurança da sociedade e do Estado
IV	Negar publicidade a ato oficial	Ressalvadas restrições legais, inclusive segurança da sociedade e do Estado

Inciso vigente	Conduta	Condição relevante
V	Frustrar concorrência em concurso, chamamento ou licitação	Ofensa à imparcialidade com finalidade de benefício próprio ou de terceiro
VI	Omitir prestação de contas obrigatória	Ter condições de prestar e agir para ocultar irregularidades
VII	Antecipar a terceiro medida política ou econômica capaz de afetar preço	Conhecimento antes da divulgação oficial
VIII	Descumprir normas de celebração, fiscalização e aprovação de contas de parceria	Aplicam-se os requisitos dolosos e finalísticos do artigo
XI	Nepotismo em cargo em comissão, confiança ou função gratificada	Cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau; inclui designações recíprocas
XII	Publicidade com recursos públicos que viole o art. 37, § 1º, da CF	Inequívoco enaltecimento do agente e personalização de atos, programas, obras, serviços ou campanhas

Os incisos I, II, IX e X estão revogados. Os §§ 1º e 2º exigem finalidade de proveito ou benefício indevido e estendem esse requisito aos demais tipos da LIA e especiais. O § 3º exige demonstração objetiva da ilegalidade e indicação das normas violadas. O § 4º requer lesividade relevante, mas dispensa dano ao erário e enriquecimento ilícito. O § 5º esclarece que mera nomeação ou indicação política não basta: deve ser aferido o dolo com finalidade ilícita.

Comparação útil: enriquecimento é o resultado central do art. 9º; perda patrimonial comprovada é indispensável ao art. 10; o art. 11 pode existir sem ambos, desde que a conduta corresponda a um inciso vigente e aos demais requisitos. “Todo ato ilegal é ímprobo” é uma afirmação incorreta nos três grupos.

Alcance do nepotismo do inciso XI

A hipótese alcança cônjuge, companheiro e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica que ocupe direção, chefia ou assessoramento. Abrange administração direta e indireta, em todos os Poderes e entes, inclusive designações recíprocas. Não significa proibir indiscriminadamente qualquer parentesco com qualquer servidor. Devem ser examinados o dolo, a finalidade ilícita e a regra do § 5º já indicada.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

6. Art. 12: sanções e dosimetria

As sanções podem ser isoladas ou cumulativas, conforme a gravidade. O ressarcimento do dano efetivo é tratado separadamente, e outras responsabilidades podem coexistir nos respectivos regimes, observadas as regras contra duplicidade.

Tipo	Sanções patrimoniais e funcionais	Prazos e multa
Art. 9º	Perda do acréscimo ilícito; perda da função; suspensão de direitos políticos; proibição de contratar ou receber benefícios/incentivos	Suspensão e proibição até 14 anos; multa equivalente ao acréscimo patrimonial
Art. 10	Perda do acréscimo ilícito, se houver; perda da função; suspensão de direitos políticos; proibição de contratar ou receber benefícios/incentivos	Suspensão e proibição até 12 anos; multa equivalente ao dano
Art. 11	Multa civil e proibição de contratar ou receber benefícios/incentivos	Multa até 24 remunerações; proibição até 4 anos. O inciso III vigente não prevê perda da função nem suspensão de direitos políticos

A proibição de contratar ou receber incentivos/benefícios alcança atuação direta e indireta, inclusive por pessoa jurídica de que o condenado seja sócio majoritário. Interpor uma empresa não elimina a sanção. A delimitação dos efeitos deve seguir a decisão judicial e o regime constitucional aplicável.

Regras dos parágrafos

- § 1º, com o STF: a perda da função dos incisos I e II alcança os demais vínculos como poder-dever judicial; excepcionalmente, decisão fundamentada pode preservar vínculo específico, conforme circunstâncias e gravidade. Não se limita automaticamente ao vínculo da época do fato.
- § 2º: a multa pode chegar ao dobro quando a situação econômica tornar o valor ordinário ineficaz para reprovação e prevenção.
- § 3º: considerar efeitos econômicos e sociais das sanções sobre pessoa jurídica e a manutenção de suas atividades.
- § 4º: o STF declarou inconstitucional a restrição que fazia da proibição além do ente lesado uma exceção. Não ensinar a sanção como limitada, por regra, ao município, estado ou União atingido.
- § 5º: atos de menor ofensa recebem apenas multa, sem excluir ressarcimento e perda dos valores obtidos, quando cabíveis.
- § 6º: deduzir reparação já realizada em outras instâncias sobre os mesmos fatos. Ressarcir duas vezes o mesmo dano seria indevido.
- § 7º: observar a proibição de dupla punição da pessoa jurídica na articulação com a Lei nº 12.846/2013.
- § 8º: registrar a proibição de contratar no CEIS, respeitando a decisão judicial e a interpretação constitucional do alcance da sanção.
- § 9º: executar as sanções somente após o trânsito em julgado.
- § 10: o STF declarou inconstitucional o desconto retroativo do período entre decisão colegiada e trânsito em julgado na suspensão dos direitos políticos. Não confundir suspensão com inelegibilidade, que possui regime próprio.

O inciso IV e o antigo parágrafo único foram revogados. Não utilizar quadros anteriores a 2021 com faixas mínimas e máximas antigas ou multas de “até três vezes” como se fossem a redação atual do art. 12.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

7. Art. 13: declaração de bens

A posse e o exercício ficam condicionados à apresentação da declaração de imposto de renda e proventos entregue à Receita Federal, para arquivo no serviço de pessoal. Deve ser atualizada anualmente e na saída do mandato, cargo, emprego ou função. Recusa de apresentação no prazo ou declaração falsa sujeitam à demissão, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, com o devido processo aplicável. Os §§ 1º e 4º foram revogados.

O controle patrimonial não autoriza divulgação irrestrita de informações pessoais. O objetivo do dispositivo é permitir fiscalização da evolução patrimonial; tratamento e acesso aos dados seguem as normas pertinentes.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

8. Arts. 14, 15 e 22: representação e investigação

Qualquer pessoa pode representar à autoridade administrativa competente. A representação deve ser escrita ou reduzida a termo e assinada, contendo identificação do representante, fatos, autoria e provas conhecidas. A rejeição por falta desses requisitos deve ser fundamentada e não impede levar a notícia ao MP. Atendidos os requisitos, a autoridade determina apuração imediata conforme o regime disciplinar aplicável.

A comissão comunica a existência do procedimento ao MP e ao Tribunal ou Conselho de Contas. Estes podem, a requerimento, designar representante para acompanhá-lo. A apuração administrativa não substitui a ação judicial para as sanções da LIA.

Pelo art. 22, o MP pode instaurar inquérito civil ou investigação semelhante de ofício, a pedido de autoridade ou por representação, além de requisitar inquérito policial. O investigado deve ter oportunidade de manifestação escrita e de juntar documentos. Os prazos do inquérito e seus efeitos prescricionais são diferentes, como detalhado na seção 15.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

9. Art. 16: indisponibilidade de bens

A indisponibilidade é medida provisória para assegurar resultado patrimonial do processo, anterior ou incidental à ação. Não equivale a perda definitiva de bens nem a condenação. Pode ser pedida independentemente da representação do art. 7º e alcançar bens, contas e aplicações no exterior, conforme lei e tratados.

Requisitos após o julgamento de 2026

O STF afastou trechos que faziam do perigo concreto uma condição exclusiva. Admitiu, excepcionalmente e com fundamentação, tutela de evidência e presunção de urgência. A probabilidade do ilícito continua a exigir suporte probatório. A oitiva prevista é de cinco dias; a decisão sem oitiva prévia é possível quando o contraditório antecipado puder frustrar a medida ou houver circunstâncias justificadoras.

O julgamento do art. 16, §§ 3º, 4º e 10, também afastou a exclusão textual da multa civil e de patrimônio de origem lícita. A decisão permite assegurar ressarcimento, multa civil e enriquecimento ilícito, quando cabíveis, podendo atingir bens independentemente da origem, respeitadas impenhorabilidades e a delimitação judicial do montante. Este ponto deve ser lido pela ata do julgamento, mais precisa que uma notícia resumida.

Limites e garantias dos §§ 5º a 14

- Não multiplicar o bloqueio integral pelo número de réus. O § 5º impede que a soma das indisponibilidades ultrapasse o montante delimitado; a composição do valor deve considerar o julgamento constitucional.
- O valor é estimado inicialmente e pode ser readequado na instrução. A pedido do réu, admite substituição por caução idônea, fiança bancária ou seguro-garantia judicial.
- Para bens de terceiro, demonstrar concorrência efetiva no ilícito; quando necessário atingir pessoa jurídica por desconsideração, observar o incidente próprio.
- Aplicar subsidiariamente o regime processual pertinente de tutela provisória. Cabe agravo de instrumento tanto contra deferimento quanto contra indeferimento.
- A ordem legal prioriza veículos terrestres, imóveis, outros móveis, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas, pedras e metais preciosos; o bloqueio de contas fica ao final da sequência legal, visando subsistência e continuidade empresarial.
- Considerar efeitos práticos e não causar prejuízo à prestação de serviços públicos.
- Proteger até 40 salários mínimos em poupança, outras aplicações ou conta-corrente, conforme § 13º.
- O bem de família é protegido, salvo prova de que resulte de vantagem patrimonial indevida do art. 9º.

O § 1º foi revogado; o § 1º-A contém a independência em relação à representação. Medida cautelar patrimonial não exige aguardar o trânsito em julgado aplicável à execução das sanções.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

10. Art. 17: ação judicial e defesa

Legitimidade, foro e petição inicial

Embora a redação de 2021 tenha indicado apenas o MP, as ADIs 7.042 e 7.043 reconheceram legitimidade concorrente do MP e da pessoa jurídica interessada para propor ação e celebrar acordo de não persecução civil. Não existe exclusividade ministerial.

O procedimento é o comum do CPC, com as regras especiais da LIA. O foro é o local do dano ou da pessoa jurídica prejudicada. A primeira ação previne o juízo para causas posteriores com a mesma causa de pedir ou objeto.

A inicial deve individualizar a conduta de cada réu e trazer elementos mínimos do fato, autoria e dolo, ou fundamentar a impossibilidade de apresentação. Pode haver pedido de tutela provisória adequada. A inicial é rejeitada nas hipóteses do art. 330 do CPC, por descumprir requisitos especiais ou por manifesta inexistência do ato de improbidade.

Contestação, saneamento e provas

A contestação tem prazo comum de 30 dias, com início conforme o art. 231 do CPC. A possibilidade de acordo permite requerer interrupção desse prazo por até 90 dias. Após contestação e manifestação do autor, o juiz julga conforme o estado do processo e pode desmembrar o litisconsórcio para organizar a instrução.

Em 2026, o STF invalidou os §§ 10-C, 10-D e 10-F, I, que restringiam o enquadramento jurídico e vinculavam a condenação ao tipo indicado na inicial. O juiz pode qualificar juridicamente os fatos, respeitando contraditório, defesa e limites fáticos da demanda. A decisão não autoriza condenação por fatos estranhos ao processo ou surpresa processual.

As partes especificam provas. O § 10-F, II, protege a produção das provas tempestivamente especificadas, observada a disciplina processual aplicável. Verificada em qualquer momento a inexistência do ato ímprobo, a demanda deve ser julgada improcedente.

Regras especiais dos §§ 14 a 21

- Intimar a pessoa jurídica interessada para, querendo, intervir, sem prejuízo de sua legitimidade concorrente.
- Observar o incidente dos arts. 133 a 137 do CPC para desconsideração da personalidade jurídica.
- Se houver irregularidades a corrigir sem todos os requisitos da improbidade, o juiz pode converter motivadamente a demanda em ação civil pública; cabe agravo dessa conversão.
- O réu tem direito de ser interrogado. Recusa ou silêncio não valem como confissão.
- Revelia não gera presunção de veracidade dos fatos do autor.
- A LIA afasta a redistribuição do ônus da prova para o réu na forma indicada pelo § 19, II. O STF esclareceu que isso não dispensa cumprir determinações legítimas de instrução, inclusive apresentar documentos.
- Não cabe mais de uma ação de improbidade pelo mesmo fato; conflitos de atribuição entre membros de Ministérios Públicos distintos são dirimidos pelo CNMP.
- Não há reexame obrigatório da improcedência ou extinção sem mérito; o art. 17-C, § 3º, também afasta remessa necessária.
- A defesa judicial pelo órgão jurídico que emitiu parecer não é obrigação automática. O STF afastou a imposição e admitiu a atuação quando prevista na disciplina competente.
- Cabe agravo de instrumento das decisões interlocutórias, inclusive da rejeição de preliminares da contestação.

Estão revogados os §§ 1º a 4º, 8º, 9º, 10, 12 e 13. O art. 17-A foi vetado integralmente: não é a base vigente do acordo.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

11. Art. 17-B: acordo de não persecução civil

O acordo depende das circunstâncias e do interesse público. Seus resultados mínimos são ressarcimento integral do dano e reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida, inclusive a obtida por particular. Não se trata de dispensa automática de devolver recursos.

Etapa ou requisito	Regra	Consequência prática
Legitimidade	MP e pessoa jurídica interessada, conforme STF	A leitura não pode ficar restrita ao texto que menciona apenas o MP
Participação do ente lesado	Oitiva antes ou depois da ação	Considerar a titularidade do patrimônio atingido
Controle interno do MP	Aprovação em até 60 dias pelo órgão competente, quando o acordo ministerial anteceder a ação	Regra vinculada à estrutura de controle ministerial
Controle judicial	Homologação antes ou depois do ajuizamento	O consenso das partes não dispensa o juiz
Momento	Investigação, processo ou execução da sentença	Não se limita à fase anterior à ação
Negociação	Participação do investigado ou demandado e de seu defensor	Garantia de defesa técnica
Conteúdo adicional	Integridade, auditoria, canais de denúncia, códigos de ética e outras medidas de interesse público	Obrigações podem prevenir repetição do ilícito
Descumprimento	Impedimento de novo acordo por cinco anos, contado do conhecimento do descumprimento pelo MP	Não contar automaticamente da assinatura do primeiro acordo

A avaliação inclui personalidade, natureza, circunstâncias, gravidade, repercussão social e vantagem pública da solução rápida. O STF declarou inconstitucional o § 3º, que impunha ouvir previamente o Tribunal de Contas para quantificar o dano em até 90 dias. Isso afasta a etapa obrigatória, sem tornar irrelevantes as provas técnicas disponíveis.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

12. Arts. 17-C e 17-D: sentença e natureza da ação

A sentença deve demonstrar precisamente os elementos do tipo, sem presumir dolo, dano ou enriquecimento quando exigidos. Ao usar valores jurídicos abstratos, deve considerar consequências práticas. Deve avaliar dificuldades reais do gestor, exigências das políticas públicas e circunstâncias que condicionaram sua atuação, preservando direitos dos administrados.

A dosimetria considera proporcionalidade, razoabilidade, natureza, gravidade e impacto da infração, extensão do dano, proveito obtido, agravantes, atenuantes, atuação para reduzir prejuízos e antecedentes. Também considera sanções já impostas pelo mesmo fato e a atuação específica do terceiro. Na ofensa a princípios, exige critérios objetivos que justifiquem a sanção.

O § 1º reafirma que ilegalidade sem dolo qualificador não é improbidade. No § 2º, o STF afastou a exigência de benefícios diretos e distinguiu: sanções pessoais são individualizadas; responsabilidade patrimonial pode ser solidária conforme o caso. Assim, não cabe repartir automaticamente toda obrigação de reparar em quotas iguais, nem impor sanção pessoal solidária.

O art. 17-D qualifica a ação como repressiva e voltada às sanções pessoais. O STF preservou essa finalidade e sua natureza civil: a ação de improbidade não substitui indiscriminadamente a ação civil pública. O controle de políticas e a tutela de interesses difusos e coletivos seguem os instrumentos próprios, inclusive a Lei nº 7.347/1985, sem impedir a aplicação da LIA quando seus requisitos estejam presentes.

O art. 17-C, VI, exige examinar a participação específica do terceiro: não se lhe atribuem ações ou omissões para as quais não tenha concorrido ou das quais não tenha obtido vantagem patrimonial indevida. O dispositivo deve ser articulado com a participação dolosa do art. 3º e com a interpretação do § 2º, sem transformar a menção a vantagem em exigência cumulativa universal de benefício direto já afastada pelo STF.

No parágrafo único do art. 17-D, o STF retirou a referência a agentes públicos, inclusive políticos. Isso não cria imunidade funcional: preserva a distribuição adequada entre ação de improbidade e instrumentos de tutela coletiva, conforme os requisitos de cada ação. As alterações do art. 17-C, § 2º, têm os efeitos prospectivos identificados na seção 1.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

13. Arts. 18 e 18-A: reparação, cumprimento e unificação

A procedência por arts. 9º ou 10 conduz, conforme o caso, ao ressarcimento e à perda ou reversão dos bens e valores ilícitos em favor da pessoa jurídica prejudicada. Se for preciso liquidar o dano, ela promove essa quantificação e o cumprimento. Se ficar inerte por seis meses após o trânsito em julgado, o MP deve adotar as providências, sem prejuízo de responsabilização pela omissão.

Na quantificação, descontam-se serviços efetivamente prestados. O juiz pode autorizar pagamento em até 48 parcelas mensais corrigidas quando demonstrada incapacidade de quitação imediata. Parcelamento depende de decisão e prova; não é direito automático de qualquer condenado.

Na fase de cumprimento, a pedido do réu, unificam-se sanções com outras impostas em processos distintos. Em continuidade do ilícito, aplica-se a maior sanção acrescida de um terço ou a soma, escolhendo-se a solução mais favorável. Em novos atos ilícitos, somam-se as sanções. Suspensão de

direitos políticos e proibição de contratar ou receber incentivos respeitam o máximo de 20 anos do art. 18-A. Esse teto de sanções não se confunde com o limite prescricional tratado adiante.

Exemplo de unificação: admitida judicialmente a continuidade e havendo sanções de seis e três anos da mesma espécie, comparam-se oito anos (seis mais um terço) e nove anos (soma). Aplica-se a solução mais favorável, oito anos, observados os demais limites. Se forem novos atos autônomos, a regra é soma. O exemplo não presume continuidade só porque os fatos são semelhantes.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

14. Arts. 19 a 21: crime, afastamento e outras esferas

Art. 19: representação conscientemente falsa

Representar por improbidade sabendo que o acusado é inocente constitui crime, com detenção de seis a dez meses e multa. Além da pena, cabe indenizar danos materiais, morais ou à imagem. A mera improcedência de uma notícia ou ação não prova que o representante sabia da inocência.

Art. 20: afastamento não é perda da função

Perda da função e suspensão de direitos políticos se efetivam com trânsito em julgado. Antes disso, a autoridade judicial pode afastar o agente, sem prejuízo da remuneração, quando necessário à instrução ou para evitar iminentes novos ilícitos. O prazo é de até 90 dias, prorrogável uma única vez por igual período mediante motivação. Afastamento cautelar, punição disciplinar e perda judicial da função possuem fundamentos distintos.

Art. 21: independência com comunicação delimitada

A aplicação das sanções independe de dano patrimonial, salvo ressarcimento e art. 10, e independe de aprovação ou rejeição de contas. Isso não autoriza ignorar o controle: os atos que fundamentaram a conduta, as provas e as decisões dos órgãos de controle devem ser considerados, sem dispensar análise do dolo.

O § 3º prevê efeitos das sentenças civis e penais que reconheçam inexistência da conduta ou negativa de autoria. O § 4º, na redação de 2021, comunicava toda absolvição criminal colegiada. O STF restringiu essa regra: decisão penal transitada em julgado impede a ação de improbidade quando reconhece inexistência do fato, ausência de participação do acusado ou as hipóteses do art. 65 do CPP: estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. O julgamento também alcança rejeição da denúncia e arquivamento estabilizado nos limites explicitados, ressalvado o art. 18 do CPP.

Absolvição por insuficiência de provas ou por não constituir o fato infração penal não encerra automaticamente a improbidade. O § 5º determina compensação de sanções eventualmente aplicadas em outras esferas, observados identidade dos fatos e o regime pertinente.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

15. Art. 23: prescrição e direito intertemporal

Prazo inicial, suspensão e investigação

A pretensão de aplicar sanções prescreve em oito anos a partir do fato; em infração permanente, a partir da cessação da permanência. Os antigos incisos I a III foram revogados.

Instaurar inquérito civil ou processo administrativo para apurar o ilícito suspende a prescrição por até 180 dias corridos. Ela volta a correr quando termina a apuração ou quando se esgota esse limite, ainda que a investigação prossiga. Suspensão preserva o tempo já transcorrido; interrupção reinicia a contagem.

O inquérito civil deve ser concluído em 365 dias corridos, prorrogáveis uma vez por igual período, mediante ato fundamentado submetido ao órgão revisor competente. Encerrado esse prazo, a ação deve ser proposta em 30 dias, salvo arquivamento. O prazo de investigação não equivale a uma suspensão prescricional durante todo o inquérito.

Marcos interruptivos do § 4º

- Ajuizamento da ação.
- Publicação da sentença condenatória.
- Publicação da decisão ou acórdão de TJ ou TRF que confirme condenação ou reforme improcedência.
- Publicação da decisão ou acórdão do STJ com esses mesmos resultados sobre o acórdão.
- Publicação da decisão ou acórdão do STF que confirme condenação ou reforme improcedência.

O § 5º previa reinício pela metade, isto é, quatro anos. O STF declarou inconstitucional essa redução, mantendo reinício sem o corte pela metade e estabelecendo prazo máximo de 20 anos. Os marcos interruptivos foram considerados constitucionais. Portanto, não utilizar cronograma automático de quatro anos entre decisões como regra vigente.

Suspensão e interrupção atingem os demais participantes do ato; nos atos conexos do mesmo processo, seus efeitos se estendem aos demais. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida, de ofício ou a pedido, após ouvir o MP, observada a leitura constitucional do § 5º. A contagem de um processo concreto requer seus marcos, regime temporal e decisões aplicáveis.

Tema 1.199 e ressarcimento

O STF exige dolo nos três tipos. A eliminação da modalidade culposa não desfaz coisa julgada nem se aplica à execução de condenação definitiva. Para atos antigos culposos sem trânsito em julgado, aplica-se a reforma, cabendo verificar eventual dolo. O novo regime prescricional é irretroativo; seus novos marcos operam a partir da publicação da Lei nº 14.230/2021.

Separadamente, o Tema 897 estabelece imprescritibilidade da ação de ressarcimento fundada em ato doloso tipificado na LIA. Isso não torna imprescritíveis multa, suspensão política ou proibição de contratar, nem transforma toda dívida com o poder público em obrigação imprescritível.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

16. Arts. 23-A a 25: capacitação, despesas, partidos e vigência

O art. 23-A impõe capacitação contínua aos agentes públicos e políticos que atuam na prevenção e repressão da improbidade. O art. 23-B dispensa adiantamento de custas, preparo, emolumentos, honorários periciais e outras despesas em ações e acordos; na procedência, despesas são pagas ao final. Na improcedência, honorários sucumbenciais dependem de má-fé comprovada.

O art. 23-C remete irregularidades com recursos públicos de partidos e fundações à Lei nº 9.096/1995. O STF esclareceu que essa remissão não exclui a incidência da LIA quando cabível.

O art. 24 estabeleceu vigência na publicação, ocorrida em 3/6/1992. O art. 25 revogou as Leis nº 3.164/1957 e nº 3.502/1958 e disposições contrárias. A reforma de 2021 e os julgamentos posteriores exigem a análise temporal indicada neste resumo.

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

17. Quadro de prazos para revisão

Situação	Prazo ou limite	Referência
Oitiva no pedido de indisponibilidade	5 dias, ressalvadas hipóteses de decisão sem oitiva prévia	Art. 16, §§ 3º e 4º, com STF
Contestação	30 dias, com início pelo CPC	Art. 17, § 7º
Interrupção para negociação consensual	Até 90 dias	Art. 17, § 10-A
Aprovação ministerial de acordo prévio à ação	Até 60 dias	Art. 17-B, § 1º, II
Impedimento de novo acordo por descumprimento	5 anos do conhecimento pelo MP	Art. 17-B, § 7º
Inércia da pessoa jurídica na liquidação/cumprimento	6 meses após trânsito em julgado	Art. 18, § 2º
Parcelamento judicial do débito	Até 48 parcelas mensais corrigidas	Art. 18, § 4º
Unificação de suspensão e proibição	Máximo de 20 anos	Art. 18-A
Afastamento cautelar remunerado	Até 90 dias + uma prorrogação igual	Art. 20, §§ 1º e 2º
Prescrição sancionadora inicial	8 anos	Art. 23, caput
Suspensão pela apuração	Máximo de 180 dias corridos	Art. 23, § 1º
Inquérito civil	365 dias corridos + uma prorrogação igual	Art. 23, § 2º
Ajuizamento após prazo do inquérito	30 dias, salvo arquivamento	Art. 23, § 3º
Limite prescricional fixado pelo STF	20 anos; afastada redução do reinício pela metade	ADIs 7.156 e 7.236

Fonte normativa da seção: Lei nº 8.429/1992, texto compilado. As decisões judiciais citadas seguem as atas do STF, ADI 7.156.

18. Questões comentadas

Questão 1 - Dolo e dano

Um prejuízo comprovado causado por negligência basta para condenação pelo art. 10 na redação atual?

Resposta: não. O dano é indispensável, mas também deve ser demonstrado o dolo e o enquadramento. A modalidade culposa foi eliminada. Para fatos antigos, aplicar o Tema 1.199 e verificar se houve trânsito em julgado.

Questão 2 - Particular sem ganho próprio

Diretor que participa dolosamente do ato pode afastar a LIA apenas porque não recebeu benefício direto?

Resposta: não. O STF retirou a exigência cumulativa de benefício direto do art. 3º, § 1º. Continua necessária prova da participação dolosa; o cargo na empresa, sozinho, também não basta.

Questão 3 - Contas atrasadas

Atraso na prestação de contas caracteriza automaticamente art. 11, VI?

Resposta: não. O inciso exige obrigação de prestar, condições para fazê-lo e finalidade de ocultar irregularidades, além dos requisitos gerais do artigo.

Questão 4 - Sanção por princípios

A redação atual do art. 12, III, prevê suspensão de direitos políticos por ato do art. 11?

Resposta: não. Prevê multa e proibição de contratar ou receber benefícios/incentivos. Não transportar para o dispositivo atual o quadro de sanções anterior à reforma.

Questão 5 - Bloqueio e multa

Em novembro de 2026, é correto dizer que a indisponibilidade jamais pode garantir multa civil?

Resposta: não. O julgamento do art. 16 afastou essa exclusão textual. A decisão judicial deve delimitar o valor e observar requisitos, proporcionalidade e impenhorabilidades.

Questão 6 - Acordo

O acordo pode ser celebrado na execução e exige ressarcimento e reversão da vantagem indevida?

Resposta: sim. O art. 17-B prevê a fase de execução e esses resultados mínimos. Depende também dos controles e requisitos pertinentes, inclusive homologação judicial.

Questão 7 - Solidariedade

A proibição de sanções solidárias impede sempre a reparação solidária do dano?

Resposta: não. O STF distinguiu individualização da sanção e responsabilidade patrimonial, admitindo solidariedade para esta quando cabível.

Questão 8 - Absolvição penal

Absolvição criminal por insuficiência de provas encerra automaticamente a ação de improbidade?

Resposta: não. A comunicação obrigatória ficou restrita às hipóteses reconhecidas pelo STF, como inexistência do fato, negativa de participação e excludentes especificadas no art. 65 do CPP.

Questão 9 - Investigação e prescrição

Um inquérito civil de 365 dias suspende necessariamente a prescrição por todos os 365 dias?

Resposta: não. A suspensão do art. 23, § 1º, tem limite de 180 dias corridos. Prazo da investigação e suspensão da prescrição são regras distintas.

Questão 10 - Sanções e ressarcimento

Se prescrever a pretensão sancionadora, o ressarcimento por ato doloso tipificado na LIA também prescreve necessariamente?

Resposta: não. O Tema 897 trata da imprescritibilidade dessa pretensão reparatória específica. É preciso provar o ato doloso tipificado; a regra não abrange indiscriminadamente qualquer prejuízo público.

Questão 11 - Declaração de bens

A apresentação patrimonial ocorre apenas na posse?

Resposta: Não. O art. 13 exige atualização anual e por ocasião da saída. Recusa no prazo ou declaração falsa pode gerar demissão, sem prejuízo de outras consequências e do devido processo.

Questão 12 - Representação falsa

Toda representação por improbidade julgada improcedente configura o crime do art. 19?

Resposta: Não. O tipo exige que o representante saiba que o acusado é inocente. Falta de prova para condenar não demonstra automaticamente essa consciência.

Questão 13 - Afastamento cautelar

O afastamento para proteger a investigação pode durar indefinidamente e suspender a remuneração?

Resposta: Não. O art. 20 permite até 90 dias, prorrogáveis uma vez por igual período, com fundamentação, sem prejuízo da remuneração e por necessidade da instrução ou prevenção de novos ilícitos iminentes.

Questão 14 - Herança

Herdeiro que recebeu R$ 80 mil responde por toda reparação de R$ 500 mil e pela suspensão política do falecido?

Resposta: Não. A sucessão patrimonial limita-se à herança transmitida, e sanções pessoais não se transmitem. É diferente de eventual participação própria do herdeiro em um ilícito.

Questão 15 - Unificação

Sanções de seis e três anos, em continuidade reconhecida, são sempre somadas em nove anos?

Resposta: Não. Compara-se a soma de nove com a maior acrescida de um terço, oito. Adota-se a opção mais favorável, sem confundir essa regra com novos atos autônomos ou com o teto prescricional.

Questão 16 - Custas e despesas

A ausência de adiantamento de custas significa que ninguém pagará despesas ao final?

Resposta: Não. O art. 23-B dispensa adiantamento. Havendo procedência, custas e despesas são pagas ao final. Na improcedência, honorários sucumbenciais dependem da comprovação de má-fé prevista na lei.

19. Mapa de cobertura normativa

Capítulo da lei	Dispositivos conferidos	Local neste resumo
I - Disposições gerais	Arts. 1º a 8º-A; revogações dos arts. 4º a 6º	Seções 1 e 2
II - Atos de improbidade	Art. 9º, I a XII; art. 10, I a XXII e §§; art. 10-A revogado; art. 11 e todos os incisos vigentes/revogados e §§	Seções 3 a 5
III - Penas	Art. 12, incisos, §§ 1º a 10 e alterações do STF	Seção 6
IV - Declaração de bens	Art. 13 e §§	Seção 7
V - Procedimento e processo	Arts. 14 a 18-A, incluindo art. 17-A vetado e arts. 17-B a 17-D	Seções 8 a 13
VI - Disposições penais	Arts. 19 a 22	Seções 8 e 14
VII - Prescrição	Arts. 23 a 23-C	Seções 15 e 16
VIII - Disposições finais	Arts. 24 e 25	Seção 16

Fontes oficiais e data de referência

- Planalto - Lei nº 8.429/1992, texto compilado.
- STF - ADI 7.156: decisões e andamento oficial, especialmente 28/5, 24/6, 25/6 e 1º/7/2026.
- STF - ADI 7.236: decisões e andamento oficial.
- STF - ADIs 7.042 e 7.043, legitimidade concorrente e defesa judicial.
- STF - Tema 1.199, dolo e aplicação temporal da reforma.
- STF - Tema 897, ressarcimento por ato doloso tipificado.

Referência: 27/11/2026. Material de estudo esquematizado. As referências indicam a norma e os julgamentos utilizados; situações concretas exigem exame dos fatos, provas e marcos temporais.